



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009676/2022
Fls: 279

Processo 030009676/2022

Senhor Presidente e demais conselheiros,

RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: **FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**
RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
Assunto: Lançamento de ITBI
Valor histórico do crédito impugnado: **R\$12.154,81.**
Inscrição **234417-4 – Rua Tiradentes, 65/601, Ingá**
Notificação de Lançamento do ITBI nº 0033/2021

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148) apresentado por FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra decisão de primeira instância (fl. 140) que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares de ITBI referente à transmissão do direito de receber em dação em pagamento do imóvel situado na Rua Tiradentes, 65, 601, Ingá, inscrito sob o número 234417-4 (fl. 10).

Os lançamentos impugnados tiveram origem no processo 030004679/2021 no qual apurou-se que incidiria ITBI sobre a “transmissão do direito de receber em dação em pagamento” o imóvel acima referido em função da incorporação de bens e direitos ao patrimônio da empresa impugnante (fls. 2 e 3).

Por meio do processo 030009471/2015, havia sido reconhecida a não incidência de ITBI dessa operação, sob condição, com base no §2º, inciso I, do artigo 156 da Constituição Federal¹ e no inciso I do artigo 43, da Lei Municipal 2.597/2008 - CTM.

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009676/2022
Fls: 280

Processo 030009676/2022

Entretanto, transcorrido o período necessário ao exame da preponderância das atividades da impugnante, apurou-se que mais de 50% da receita operacional da empresa nos três anos seguintes à aquisição do direito decorria de atividades relacionadas a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (fl. 71 do processo 030004679/2021).

Assim, o imóvel foi avaliado pelo Método Comparativo, obtendo-se o valor de R\$ 607.740,39 (fl. 8) e o imposto foi calculado com base na alíquota de 2%, resultando no valor de R\$ 12.154,81.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fl.10) por entender que o ITBI foi pago em 12/05/2015, conforme anotado na escritura de dação em pagamento lavrada em 26/05/2015 (fls. 22 a 32) e guia de recolhimento nº SMF/15003962/2015 (fl. 33).

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente pelo fato de que a operação tributada se refere à transmissão do direito à dação em pagamento em incorporação de capital enquanto o ITBI pago pela contribuinte é relativo à dação em pagamento propriamente dita.

Em sua petição recursal a recorrente alega, em síntese, que:

- a) Foi realizada subscrição de ações com o crédito perante a Construtora Fernandes Maciel LTDA. cuja integralização ao capital social da empresa somente veio a ocorrer por meio da dação em pagamento, e não por meio da integralização de bens imóveis;
- b) O objeto da subscrição é apenas o direito de receber as unidades imobiliárias em dação em pagamento.
- c) Não incide ITBI sobre contrato de cessão de direito aquisitivo sobre imóvel nem na subscrição de ações;
- d) A recorrente possuía imunidade para o ITBI e que a imunidade da integralização de bens imóveis em pessoa jurídica seria incondicionada, ainda que a empresa possua atividade preponderante imobiliária, uma vez que a ressalva do artigo 156, § 2º, inciso I, da

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.**

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009676/2022
Fls: 281

Processo 030009676/2022

Constituição Federal se refere apenas à incorporação de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica.

Requeru (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em trâmite a discussão administrativa sobre ele; (b) a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja cancelada a Notificação de Lançamento de Ofício de ITBI N° 0033/2021 seja pela não incidência do tributo à operação em questão quanto pela imunidade da recorrente no que tange à integralização de bens da pessoa jurídica.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão em 16/12/2022 (fl. 144). Sendo assim, o recurso protocolizado em 16/01/2023 é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e está regularmente representado por seus advogados (procuração à fl. 115) e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.

Do fato gerador que ensejou a cobrança do ITBI

A recorrente alega que a integralização ao capital social da empresa FM Participação de Bens S/A somente veio a ocorrer por meio da dação em pagamento em favor da recorrente e que efetuou o pagamento do tributo por meio da guia de recolhimento N° SMF/15004011/2015.

Entretanto, em que pese a recorrente ter recolhido o ITBI sobre a transmissão da propriedade por meio da dação em pagamento do imóvel em questão, a operação cuja tributação é objeto da impugnação se refere à transmissão do direito de receber em dação de pagamento o referido imóvel, ou seja, trata-se de transação distinta da dação em pagamento.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009676/2022
Fis: 282

Processo 030009676/2022

Assim, a controvérsia a ser enfrentada em recurso é se a transmissão do direito de receber em dação de pagamento um imóvel é ou não fato gerador do ITBI e, em caso positivo, se incidiria o tributo no caso em questão tendo em vista a exceção estipulada na parte final do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

À fl. 136, os sócios da recorrente firmaram declaração em que consta que “o que vem sendo subscrito na forma de ações da sociedade FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A pelos senhores FERNANDO GOMES DA SILVA e MARIA DE LURDES FONTES AMORIM CASTRO E SILVA é apenas o direito de receber as unidades em seu lugar” e que os referidos imóveis “ainda serão recebidos através de dação em pagamento realizada pela empresa construtora”.

O artigo 40 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece quais as mutações patrimoniais que são fato gerador do ITBI:

Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009676/2022
Fls: 283

Processo 030009676/2022

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I - sem ressalva, em benefício do monte;

II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

De fato, a transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento e a dação em pagamento propriamente dita de um imóvel são atos jurídicos distintos, porém ambos são fatos geradores do ITBI, conforme previsto no artigo 40, incisos XIX e XX, da Lei Municipal 2.597/2008.

No caso em tela, deve-se ressaltar ainda que o ato jurídico de transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento envolveu os antigos titulares do direito, Fernando Gomes da Silva e Maria de Lurdes Fontes Amorim Castro e Silva, e a empresa FM Administração de Bens S/A, sendo que o objeto desse ato é apenas o direito de receber o imóvel como pagamento de outro negócio jurídico.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009676/2022
Fls: 284

Processo 030009676/2022

Por sua vez, a dação em pagamento foi um ato que envolveu as partes Construtora Fernandes Maciel LTDA. e a empresa FM Administração de Bens S/A, e teve como objeto a transmissão da propriedade do referido apartamento.

Fica evidente, portanto, que se tratam de operações distintas, uma vez que têm sujeitos e objetos diferentes.

Resta, portanto, verificar se há incidência do ITBI na operação referente à transmissão do direito à dação em pagamento em função da regra prevista no artigo 43, inciso I, da Lei Municipal 2.597/2008 e do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

A contribuinte alega que o STF firmou entendimento no RE 796.376 de que a imunidade do ITBI sobre a integralização de bens imóveis em pessoa jurídica ainda que com atividade preponderante imobiliária seria incondicionada.

Ela lembra que o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que o art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal aponta a existência de distinção entre as orações constantes do referido dispositivo, separando por meio da conjunção negativa “nem”, a imunidade incondicional prevista na primeira parte do inciso I, da imunidade condicional prevista na segunda parte do dispositivo, que por sua vez, refere-se à incorporação de bens decorrentes de cisão, incorporação, fusão ou extinção de pessoa jurídica.

Entretanto, o RE 796.376 trata especificamente da incidência do imposto sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, sobre a qual foi decidido que incidirá a tributação pelo ITBI, sem ter entrado na discussão sobre o caso em que atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Sendo assim, embora o voto do ministro Alexandre de Moraes tenha sido seguido por outros ministros sem ressalvas, entendo ser precipitado afirmar que essa questão foi profundamente analisada e decidida pelo STF,

Além disso, o artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018 veda o afastamento da regra prevista no artigo 43 da Lei Municipal 2.597/2008 por inconstitucionalidade no âmbito do processo



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030009676/2022

administrativo, em razão da possível interpretação do artigo art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal em desacordo com o CTM.

Lei Municipal 3.368/2018 - Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Considerando ainda que a recorrente não contestou que a sua atividade preponderante seria a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil, teve razão o auditor fiscal ao afastar a não incidência prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal e aplicar a regra do artigo 43, parágrafos 1º a 4º, da Lei Municipal 2.597/2008.

Conclui-se que a decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação não merece reparos.

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 30 de outubro de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

PROCESSO Nº 030/0009676/2022

EMENTA: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento e a dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra a decisão primária que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares do ITBI, referente a transmissão do direito de receber em dação em pagamento do imóvel sito à Rua Tiradentes nº 65/601, Ingá. A Recorrente sustenta inicialmente que o ITBI teria sido pago quando da escritura de dação em pagamento.

A decisão primária, julgou improcedente a impugnação sustentando que a tributação se refere a transmissão do direito á dação em pagamento em incorporação de capital e não em relação a dação em pagamento em si.

A recorrente sustenta suas razões recursais nos argumentos de que teria sido realizada a subscrição das ações cuja integralização ao capital empresarial só teria ocorrido após a dação em pagamento e não por meio da integralização.

Que a subscrição visa apenas receber as unidades imobiliárias através da dação em pagamento.

Argui ainda a não incidência de ITBI na cessão de direito de receber unidades imobiliárias em Dação em Pagamento e que possui imunidade para o ITBI na integralização de bens imóveis em pessoa jurídica.

A representação fazendária opinou às fls. 279/285 pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Em sua defesa originária, a recorrente limita-se a arguir que teria recolhido o ITBI no ato da escritura de Dação em Pagamento.

No entanto, a decisão primária em seus argumentos informou que o fato gerador se refere a transmissão do direito de receber em Dação em Pagamento o imóvel em questão, o que configura fato distinto.

Daí, resta apenas apurar-se se essa última tese, ou seja, se o direito de receber em Dação em Pagamento um imóvel em incorporação ao capital configura ou não fato gerador da incidência de ITBI, e se assim se entender, decidir também se a incidência desse tributo se aplica diante da exceção estipulada na parte final do artigo 156 §2º, inciso I da Constituição Federal.

A representação fazendária em análise minuciosa, transcreveu todos os incisos do artigo 40 da Lei Municipal 2.597/2008, concluindo sua análise de que essa tributação encontra amparo nos incisos XIX e XX da Lei supra citada, por se tratarem de operações distintas com objetos e sujeitos também distintos.

Repeliu também os argumentos recursais quanto a alegada imunidade sobre a integralização de bens imóveis em pessoa jurídica com argumentos que deixo de transcrever por medida de economia e celeridade processual.

Nestes termos, comungo do entendimento fazendário integralmente e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator

PROCESSO Nº 030/0009676/2022

EMENTA: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento e a dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra a decisão primária que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares do ITBI, referente a transmissão do direito de receber em dação em pagamento do imóvel sito à Rua Tiradentes nº 65/601, Ingá. A Recorrente sustenta inicialmente que o ITBI teria sido pago quando da escritura de dação em pagamento.

A decisão primária, julgou improcedente a impugnação sustentando que a tributação se refere a transmissão do direito á dação em pagamento em incorporação de capital e não em relação a dação em pagamento em si.

A recorrente sustenta suas razões recursais nos argumentos de que teria sido realizada a subscrição das ações cuja integralização ao capital empresarial só teria ocorrido após a dação em pagamento e não por meio da integralização.

Que a subscrição visa apenas receber as unidades imobiliárias através da dação em pagamento.

Argui ainda a não incidência de ITBI na cessão de direito de receber unidades imobiliárias em Dação em Pagamento e que possui imunidade para o ITBI na integralização de bens imóveis em pessoa jurídica.

A representação fazendária opinou às fls. 279/285 pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Em sua defesa originária, a recorrente limita-se a arguir que teria recolhido o ITBI no ato da escritura de Dação em Pagamento.

No entanto, a decisão primária em seus argumentos informou que o fato gerador se refere a transmissão do direito de receber em Dação em Pagamento o imóvel em questão, o que configura fato distinto.

Daí, resta apenas apurar-se se essa última tese, ou seja, se o direito de receber em Dação em Pagamento um imóvel em incorporação ao capital configura ou não fato gerador da incidência de ITBI, e se assim se entender, decidir também se a incidência desse tributo se aplica diante da exceção estipulada na parte final do artigo 156 §2º, inciso I da Constituição Federal.

A representação fazendária em análise minuciosa, transcreveu todos os incisos do artigo 40 da Lei Municipal 2.597/2008, concluindo sua análise de que essa tributação encontra amparo nos incisos XIX e XX da Lei supra citada, por se tratarem de operações distintas com objetos e sujeitos também distintos.

Repeliu também os argumentos recursais quanto a alegada imunidade sobre a integralização de bens imóveis em pessoa jurídica com argumentos que deixo de transcrever por medida de economia e celeridade processual.

Nestes termos, comungo do entendimento fazendário integralmente e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator

Nº do documento:	00672/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/12/2023 12:25:07		
Código de Autenticação:	ID72694F60BFA081-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/009676/2022 - "FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.465ª SESSÃO HORA: - 10:06h

DATA: 22/11/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Na ylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Márcio Arese
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 22 de novembro de 2023

Nº do documento: 00673/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3253/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 01/12/2023 12:30:21
Código de Autenticação: 0E2A42CA72F2F5E1-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

Processo

nº

PROFERIDAS

030/009676/2022

"FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS"

Recorrente: FM Administração de Bens

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento do recurso Voluntário e seu desprovidimento, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3253/2023: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento e a dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 22 de novembro de 2023

Documento assinado em 04/12/2023 08:52:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403